**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 172 /15**

Torna obrigatória a fixação, nos estabelecimentos que comercializam ou disponibilizam, de qualquer forma, bebidas alcoólicas, de placa com advertência sobre as consequências do consumo de álcool pelas gestantes e pelas mulheres em período de amamentação, e dá outras providências.

**Art. 1º** É obrigatória à fixação, nos estabelecimentos que comercializam ou disponibilizam, de qualquer forma, bebidas alcoólicas, de placa com advertência sobre as consequências do consumo de álcool pelas gestantes e pelas mulheres em período de amamentação.

**§ 1º** A placa referida no *caput* deverá ter dimensões mínimas de 30 (trinta) centímetros de largura por 20 (vinte) centímetros de altura e conter os seguintes dizeres: “PREVENÇÃO DA SÍNDROME ALCOÓLICA FETAL: A INGESTÃO DE ÁLCOOL DURANTE A GESTAÇÃO PODE PREJUDICAR A SAÚDE DO FETO”*.*

**§ 2º** Nos supermercados, nas lojas de conveniência, nas padarias e nos demais estabelecimentos que operam no sistema de autosserviço, a placa referida no *caput* será afixada nos locais em que as bebidas alcoólicas estiverem dispostas.

**Art. 2°** Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta lei ficarão sujeitos as seguintes penalidades:

1. advertência por escrito;
2. multa de 25 (vinte cinco) Unidades Fiscais do Município (UFM), caso já tenha sido aplicada a advertência.

**Parágrafo único.** A pena de multa terá o seu valor dobrado no caso de reincidência nesta penalidade.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 31de agosto de 2015.

**DOUTOR LAPENA**

**Vereador**